



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 10/04/13

ITEM Nº 08

RECURSO ORDINÁRIO

08 TC-000119/003/07

Recorrente(s): Antonio Jarbas Fornasari Filho - Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e a Parâmetro Saneamento e Construções Ltda., objetivando a construção de interceptor de esgoto do Córrego Barroirão, sob o regime de empreitada global.

Responsável(is): Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-09.

Advogado(s): Aristeu Clodoaldo Juliato e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

A e. Segunda Câmara, em sessão de 03.10.2009, julgou irregulares Concorrência Pública e contrato firmado entre o **Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste** e **Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.**, com aplicação de multa ao responsável, no valor correspondente a 100 (cem) UFESP's.

Determinantes para a prolação de decisão desfavorável a fixação de data única para realização da visita técnica, contrariando o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 21, II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93¹, a exigência de visto do CREA/SP para empresas sediadas em outras unidades da Federação e, também, a comprovação de vínculo permanente de responsável técnico, sem antever possibilidade de contratação de autônomo, contrariando enunciado da Súmula 25² da Corte.

Irresignado **recorre** o apenado, na qualidade de ex-diretor Superintendente da autarquia, para assinalar, em síntese:

1. Inexistir impedimento legal para a fixação de data específica para a realização de visita técnica, prática costumeiramente adotada pelo DAE. O que se julgava essencial é se o período disponibilizado para a realização desse ato possibilitaria às empresas interessadas tempo suficiente para se utilizarem das informações coletadas na elaboração das propostas. Não houve intenção de desobediência à norma, mas a presunção de legalidade e legitimidade da exigência editalícia diante do que era de conhecimento da Autarquia em relação à matéria. Aliás, as licitantes não encontraram dificuldades em atender ao parâmetro de suficiência técnica necessário para o fim de comprovação de execução inserido no edital. O DAE jamais obstaculizou a participação de

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

² SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- interessados em visita técnica e também não exige que a vistoria seja realizada por detentor de responsabilidade técnica da empresa, ficando a critério da licitante indicar elemento competente para tal mister;
- 2.No tocante ao visto CREA/SP para empresas de outros Estados (itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3), segundo se infere da própria redação de tais itens, o órgão orientou-se exclusivamente pelos expressos termos da norma citada, não presumindo viesse a ferir entendimento pacificado desse E. Tribunal. Houve clara obediência à Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 69 da Lei nº 5.194/66³. Pede seja relevada a falha, por não conter sinal de intencional desobediência à norma legal;
 - 3.Relativamente à inobservância da Súmula 25, em que pese não haver na redação do item 7.2.4 menção a que o responsável técnico pertença ao quadro da empresa como autônomo, não se denota nenhum indício de impedimento a que tal subsistisse. Faz-se necessário esclarecer que medidas saneadoras já haviam sido adotadas visando eliminar tais imperfeições;
 - 4.Durante a gestão do interessado (encerrada em 31.12.2008) o órgão adaptou seus editais em conformidade com a orientação da Corte.

Assessoria Técnica (fls.911/814) pelo provimento parcial do apelo, afastando apenas dos fundamentos do julgado combatido o desacerto relatido à visita técnica.

Chefia de ATJ (fls.815/816) e **SDG** (fls. 917/818) pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

GC ECR
CPB

³ Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.



TC 000119-003-07

VOTO

PRELIMINAR

Recurso interposto por parte legítima e dentro do prazo legal⁴, dele **conheço**.

MÉRITO

Três as impropriedades que motivaram a reprovação do procedimento: estabelecimento de data única para visita técnica, exigências de atestados com visto do CREA/SP e de responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa.

No tocante à visita técnica, já se decidiu comportar a questão avaliação ponderada à luz de circunstâncias e especificidades de cada caso, havendo de ser sopesado o risco de eventual prejuízo à livre e equânime competição, as características e porte do objeto posto em disputa, a modalidade licitatória empregada e o reflexo que a visita propriamente dita (e a adequação do prazo) pode causar no ato de formulação de propostas.

Pois bem, publicado o texto convocatório em 26 de agosto de 2006, observou-se prazo de apenas 25 dias para formulação das propostas, haja vista estipulação da visita técnica no 25º dia (21.09.06 - item 7.3.7), a partir do qual qualquer licitante que se interessasse pelo certame não mais poderia competir. Nessa circunstância, verifica-se ainda, que entre a visita e a abertura (29.09.06) restaram apenas 08 dias, tempo, em princípio, insuficiente à confecção da proposta técnica, observada a natureza do objeto e respectivo vulto.

⁴ Decisão publicada em 03.10.09, Recurso protocolado em 19.10.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência da Corte, a propósito, é pacífica no sentido de que, a visita técnica deve ser franqueada com observância do prazo mínimo previsto no artigo 21, § 2º da Lei nº 8666/93, a par de devidamente justificada nos casos em que fixada data única para sua realização. Tais cautelas não foram observadas pelo DAE.

Igualmente reprovável, para fins de habilitação, registro no CREA/SP para empresas e profissionais de outros Estados.

A questão já foi diversas vezes enfrentada por esta Corte⁵, que deslocou o adimplemento da condição para o momento da contratação, tendo como norte possibilitar a ampla afluência de interessados ao certame.

⁵ Trecho do voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, prolatado nos autos do TC 039932-026-07: “Acha-se, com efeito, pacificada nesta Corte a orientação de não se condescender com a exigência de visto do CREA/SP em certificados de registro acaso expedidos por seus congêneres de outras regiões do País, exceto quando direta e imediatamente em causa a execução de obras ou de serviços incluídos na área de abrangência da Lei n. 5.194/66.

É que, e já tive a oportunidade de dizê-lo, com o precedente beneplácito deste Plenário (TC-18.674/026/06), esse diploma legal realmente exige que «firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços» nela contemplados, promovam «o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico», ainda antes do início de suas atividades (cf. artigo 59), reclamando, caso tenham de exercer tais atividades «em outra região», que nela obtenham o visto desse registro (cf. artigo 58).

Em decorrência do mencionado registro, profissionais e pessoas jurídicas ficam «obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem» (cf. artigo 63), certo que a concessão do referido visto depende da prova desse pagamento «na Região de origem» (cf. artigo 65); daí que o dito visto equivalha à «prova de quitação de débito», sem a qual não podem «ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos» (cf. artigo 69). A prova de que se cuida, todavia, não precisa fazer-se com a antecipação requerida pelo edital analisado. Deveras. Facilita intervenham em licitações pessoas físicas e jurídicas dedicadas ao exercício profissional da engenharia a diretriz segundo a qual, tendo domicílio em região diversa daquela em que terá lugar a correspondente atividade, o visto do CREA desta região só é de ser cobrado por ocasião da assinatura do contrato. Por esta razão, exigir que empresas de outra região obtenham o visto do CREA-SP para participar da licitação é requisito que pode afastar possíveis interessados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais desacertos, releváveis em situações excepcionais, somados à comprovação de vínculo permanente do responsável técnico comprovado apenas por carteira de trabalho e contrato social podem efetivamente ter contribuído para o comparecimento de apenas 07 das 29 empresas que adquiriram a pasta.

Nessas circunstâncias, com Chefia de ATJ e SDG voto pelo **desprovemento** do apelo.

GC ECR
CPB